

**HISTÓRIA E DIREITO:****Considerações para a construção metodológica de um campo interdisciplinar<sup>1</sup>.**Dr.<sup>a</sup> Jeanne Silva<sup>2</sup>

*Eclesiástico: “-. A dizer a verdade, a história não dá a ninguém o direito de julgar o guarda. O guarda é um servidor da lei, que por fim pertence à lei. Duvidar de sua dignidade é duvidar da própria lei.*

*J.K. – não compartilho dessa opinião. Para aceitá-la é preciso admitir que tudo o que diz o guarda é verdadeiro.*

*Eclesiástico: - Não é preciso considerar verdadeiro tudo o que diz. É preciso considerá-lo apenas necessário.*

*J.K. – Sombria essa opinião. Desse modo, se faz participar a mentira na ordem do mundo.”*

*Franz Kafka.<sup>3</sup>*

O trecho de diálogo entre os dois personagens do romance nos remete moralmente ao fato de que a compreensão correta de algo e, a apreciação falsa do mesmo, não são coisas que se excluem inteiramente, que o vínculo entre a verdade e a mentira são tênues, separadas às vezes pela contingência da necessidade ou da própria imaginação.

*Têmis* e *Clio* são musas gregas que compartilham essência próxima. O vínculo entre justiça, história e verdade é um vínculo de nós emaranhados que ainda hoje merecem análises reflexivas. Segundo a mitologia, foi sob o signo da ambivalente deusa *Têmis*, fonte da equidade, e da rigorosa *Diké*, senhora das penas imerecidas, que os homens formaram a idéia primordial do justo, convertendo em mito, a divina potestade. Duas distintas progênes se atribuíram a *Têmis*: dela ter-se-iam gerado as Horas, que, na lição de Hesíodo, velam sobre o trabalho dos homens, como *Eunomia*, a legalidade segura observada, como *Diké*, a retribuição necessária, e Irene, a paz: mas também dela teriam nascido as Parcas, tecelãs do passado, do presente e do futuro, porque não se tece a justiça sem o fim do tempo. Portanto, explica-se assim, mitologicamente a co-implicação entre *Têmis* e *Clio*, a crença de que é através da

<sup>1</sup> Este artigo é fruto de reflexões metodológicas desenvolvidas pela autora na construção de campo de pesquisa que vincule os conhecimentos historiográficos e jurídicos, frente à sua atuação jurídica, docente e de pesquisa.

<sup>2</sup> Graduada em Direito e História. Mestre e Doutora em História Social pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora de História na Universidade Federal de Goiás - UFG – Campus Catalão.

Email de contato: jeannesl@netsite.com.br

<sup>3</sup> KAFKA Franz. *O Processo*. 1920. Editora Martin Claret, 2002. Coleção - Nº 41.p 246

efetivação histórica do tempo, que a justiça se realiza através das normas e de instituições objetivas que zelem pela realização da mesma.

Partimos da idéia de que as palavras representam conceitos. E na formulação geral dos conceitos, nas tentativas dos discursos produzidos as energias são gastas para convencimento e persuasão, a primordial contingência é a busca da verdade, ou melhor seria explicitar “do efeito de verdade” alcançado na criação da verossimilhança. E nesse ponto, as relações estabelecidas entre a ciência histórica e o direito partilham de traços comuns que convém analisarmos para pensarmos, posteriormente, em como o historiador pode se apropriar das fontes jurídicas com objetivos historiográficos, ou seja, como os processos judiciais podem servir de fontes de pesquisas e quais as limitações dos mesmos.

As relações entre História e Direito sempre foram muito estreitas. O historiador italiano Carlo Ginzburg, em sua obra “*El juez e el historiador*”<sup>4</sup>, analisa as relações metodológicas de ambos e nesse sentido nos aponta a possibilidade de utilizar os processos judiciais como fonte de pesquisa historiográfica para a reconstituição da vida de homens e mulheres.

Segundo o autor, desde que surgiu na Grécia, o gênero literário que chamamos “história” se aproxima muito do direito. A história como atividade intelectual específica se constitui, como afirmou Arnaldo Momigliano, em um encontro entre medicina e retórica: examina os casos e as situações buscando suas causas naturais segundo o exemplo da primeira (medicina) e expondo as causas segundo as regras da segunda (retórica). Segundo a tradição clássica, a exposição histórica exigia em primeiro lugar uma qualidade que os gregos chamavam de “*enargheia*” (aquilo que dá a impressão de verdade/vida) e os latinos chamaram de “evidência” na narração: “a capacidade de representar com vivacidade personagens e situações. Da mesma forma que um advogado, o historiador tinha que convencer por meio de argumentos eficazes”<sup>5</sup>.

Ginzburg busca para esse efeito de verdade a palavra “*enargheia*”<sup>6</sup>. Até agora, a “*enargheia*” grega aparece como uma noção fronteira entre a historiografia e a retórica, campo comum ao Direito. Na Grécia, esperava-se que o historiador fosse antes de tudo uma

<sup>4</sup> GINZBURG, Carlo. “*El Juez e el historiador*”. Tradução Alberto Clavería, Madrid, any, 1993.

<sup>5</sup> Idem. p18

<sup>6</sup> GINZBURG, Carlo. “*Apontar e Citar. A verdade da história*” [1989], In: Revista de história, IFCH, UNICAMP, 1991, p95

testemunha, mais próxima possível dos eventos dos quais falava: a insistência da “autopsia”. Basta mencionarmos que essa lógica grega do testemunho, da experiência direta, ainda se encontra presente na formulação de um processo jurídico. É essa lógica de funcionamento que Hanna Arendt explicita e questiona, analisando que a verdade factual deve informar opiniões, mas essas verdades, embora não sejam obscuras, tampouco são transparentes:

“... Em outras palavras, a verdade factual não é mais auto evidente do que a opinião, e essa pode ser uma das razões pelas quais os que sustentam opiniões acham relativamente mais fácil desacreditar a verdade factual como simplesmente mais uma opinião. **A verdade factual é estabelecida através de confirmações por testemunhas oculares (notoriamente não fidedignas) registros, documentos, e monumentos, os quais podem, todos, ser suspeitos de falsificação) no caso de uma disputa , apenas outra testemunha, mas não alguma terceira e superior instância, pode ser invocada, e, geralmente chega-se a uma conclusão por meio de uma maioria; isto é, do mesmo modo que se concluem disputas de opinião – um procedimento inteiramente insatisfatório, visto que não há nada que impeça uma maioria de testemunhas de serem falsas testemunhas. Ao contrário, sob determinadas circunstâncias, o sentimento de pertencer a uma maioria pode até encorajar o falso testemunho.... (grifos nossos)**<sup>7</sup>

Todo Direito Moderno e Contemporâneo se solidifica nesse confronto de testemunhas, sem contar na produção de provas da Medicina Legal, especializadas nas necrópsias materiais que, ainda hoje, a despeito de inúmeras críticas, se baseia nessas ações. O chamado “*Princípio da Verdade Real*” existente principalmente no Direito Penal informa, mesmo que de forma “mitigada” o procedimento da justiça prática.

Até a Segunda metade do século XVIII a história e a atividade dos antiquários se constituíram em âmbitos independentes. Somente a obra de Edward Gibbon (“*The decline and fall of the Roman Empire*”, 1776) fundou a historiografia moderna, fundamentada na historiografia clássica e na pesquisa de antiguidades, convergindo duas tradições intelectuais distintas. Transformando medalhas, moedas, estátuas e edifícios, considerados como testemunhos sólidos e muito mais confiáveis do que as fontes narrativas maculadas de erros e falsificações. Ao final desse século já era possível encontrar afirmações como o de Lord Acton, professor Regente de história moderna pela Universidade de Cambridge (1895) que afirmava “a historiografia, quando está baseada nos documentos, pode se levantar por cima dos acontecimentos e em um tribunal reconhecido para todos”. Estas palavras traduzem o

---

<sup>7</sup> ARENDT, Hannah. “Verdade e História”, in: *Entre o passado e o futuro* [1961], São Paulo, Ed. Perspectiva, 1992, 3ed., p.301

clima dos finais do século XIX e os primeiros anos do século XX da historiografia, principalmente da historiografia política.

Nesses séculos de positivismo, a coincidência entre história e Direito eram extremas, a ponto de muitos afirmarem que “o historiador examinava um fenômeno revolucionário com a mesma atitude de um juiz imperturbável.

A Escola dos Annales fundada em 1929, com Lucien Febvre e Marc Bloch rompe com uma história centrada nos acontecimentos (políticos, militares e diplomáticos) e ante o dilema “*Julgar ou Compreender*” Bloch opta sem dúvidas pela segunda alternativa. A alternativa historiográfica. E a partir daqui, história e direito voltam a se distanciar. A história avança em torno de estudos que buscam “compreender” fatos e construir sentidos (um estudo um pouco forçado pelas discussões da filosofia, da antropologia e da sociologia). Entretanto, Ginzburg nos alerta que atualmente as coisas se apresentam mais complicadas, e não é tão nítida a diferença entre o juiz e o historiador assim como distinguiu Bloch. O problema se encontra nas noções de provas, traçadas por história e direito. E no caso particular da história, na noção de “representação”. Sobre este problema Ginzburg argumenta que não se pode pensar em termos de “representação” de forma ingênua:

“... **para muitos historiadores a noção de prova está fora de moda**; assim como a verdade, a qual está ligada por um vínculo histórico [e portanto não necessário](...) Entretanto, o **sentido da expressão Representação** tem criado um muro em torno do historiador. A fonte histórica tende a ser examinada exclusivamente em si mesma (segundo o modo com que foi construída) e não das pessoas sobre que se fala. Para dizer em outras palavras, se analisam as fontes (escritas, imagens etc) do mesmo modo que se analisam os testemunhos das representações sociais: mas ao mesmo tempo se rechaça a possibilidade de analisar as relações existentes entre dos testemunhos e a realidade por eles designada ou representada. Pois bem, **estas relações não são óbvias, defini-las somente em termos de representação é que seria ingênuo**. Sabemos perfeitamente que todo testemunho está construído segundo um código determinado: alcançar a realidade histórica (ou a realidade) diretamente é por definição impossível. **Mas inferir dos testemunhos a incognoscibilidade da realidade significa cair em uma forma de asceticismo preguiçosamente radical que é ao mesmo tempo insustentável do ponto de vista existencial e contraditório do ponto de vista lógico**: como é sabido, a eleição fundamental do ascético não é submetida a dúvida metódica que declara professor. (grifo nosso)<sup>8</sup>

A noção de prova e de verdade são, portanto, partes constitutivas do ofício do historiador, busca da ciência jurídica para realização do direito. Entretanto, para os historiadores, a importância das probabilidades são mais vastas e menos perigosas. Os

<sup>8</sup> GINZBURG, Carlo. ‘*El Juez e el historiador*’. Tradução Alberto Clavería, Madrid, anya, 1993.p 23

silêncios, as lacunas, podem levar o historiador a pensar um problema, mas não abre brecha para cogitações jurídicas, uma vez que, segundo a regra jurídica “*o que está fora dos autos do processo, está fora do mundo*”:

“... um historiador tem sempre o direito de distinguir um problema ali onde o juiz decidiria que “não há lugar”. É uma divergência importante, sem embargo, pressupõe um elemento comum a historiadores e juizes: **o uso da prova. O ofício tanto de uns como de outros se baseia na probabilidade de provar, segundo determinadas regras, que X há feito Y**: onde X pode designar tanto um protagonista, ainda que seja anônimo, de um acontecimento histórico; como a um sujeito de um procedimento penal; e Y, uma ação qualquer. Mas obter uma prova é nem sempre possível: e quando é, o resultado pertence sempre a uma ordem da probabilidade (ainda que seja novecentos e noventa e nove por mil), e não há certeza absoluta... (*grifo nosso*)<sup>9</sup>

Por fim, as linhas de implicações e limites entre o direito e a história podem ser pensados na sugestiva analogia sugerida por Luigi Ferrajoli, citado por Ginzburg:

‘...**O processo é, por assim dizer, o único caso de “experimento historiográfico”**: dentro dele as fontes atuam ao vivo, não só porque são assumidas diretamente, mas também porque são confrontadas entre si, submetidas a exames cruzados, e solicitadas a que reproduzam, como em um psicodrama, o acontecimento que se julga. (*grifo nosso*)

Esta analogia esclarece as aproximações em comparar o campo do jurídico com uma espécie de historiografia, embora não se confunda com esta. São metodologias muitas vezes semelhantes, mas que levam a resultados distintos. Durante o processo, o juiz que dirige o interrogatório se comporta como um historiador que confronta, para analisar, os diversos documentos. Mas os documentos (escritos ou testemunhais) não falam sozinhos. Para que os documentos “falem” é preciso indagar de perguntas apropriadas. São tantas perguntas que tais ações vão criando as possibilidades de modificação da própria linguagem e do conteúdo das mesmas.

Quem, segundo Ginzburg, examine o modo de trabalho de ambos, perceberá inúmeras divergências. De fato, os historiadores se ocuparam por muito tempo e quase que exclusivamente de acontecimentos políticos militares: estados e não indivíduos; e estados não penalmente perseguidos. Entretanto as fontes judiciais (processos ou atas) têm oferecido possibilidades de análises qualitativas na reconstrução da vida de pessoas, principalmente indícios e análises de indivíduos anônimos das classes inferiores, que podem ser reelaboradas

---

<sup>9</sup> Idem.p25

pelo historiador através dos contextos históricos ou mesmo literários (contextos aqui entendidos como o lugar das possibilidades historicamente determinadas que servem para comunicar o que os documentos não dizem sobre a vida de um indivíduo):

“(o preenchimento de lacunas históricas) são possibilidades, não conseqüências necessárias, são conjecturas, não fatos comprovados, quem chegasse a conclusões distintas negaria a dimensão aleatória e imprevisível que constituem uma parte importante (ainda que não exclusiva da vida de cada um...)”<sup>10</sup>

E no que tangem aos resultados, as divergências também se notam por demais distintas. As conseqüências de um erro científico são por demais distintas um erro judicial (a sentença). Mas existe um campo comum a ambos: a verificação dos fatos e das provas; e há uma distância entre eles quanto à atitude para com os contextos. Entretanto, se o caminho de juízes e historiadores coincide durante uma trama, logo divergem inevitavelmente:

“... aquele que tenta reduzir um historiador a juiz, simplifica e empobrece o conhecimento historiográfico, mas aquele que tenta reduzir um juiz a historiador, contamina irremediavelmente o exercício da justiça.”<sup>11</sup>

Diante das aproximações, as indagações teóricas e práticas sobre o conceito, a natureza e noção de verdade, ainda se fazem presente até os dias de hoje, e diríamos ainda mais necessariamente nos dias de hoje, onde a verdade é constantemente destruída pela invenção da mentira político-jurídico.

Pela ambigüidade metodológica da história, apontada por Hayden White, à história é possível avançar (diante das críticas oferecidas à história pela Literatura, Sociologia e demais ciências e mais modernamente pela crise das ciências em geral). Mas e quanto ao Direito? É possível pensar em avanços numa ciência onde o problema de apuração da verdade é o regulador do imaginário social? Eis aí um problema de fato, não jurídico, mas fundamentalmente histórico-político.

No dizer de Ginzburg, Hayden White escolheu silenciar sobre a interação “imaginação histórica” e a “prova histórica”, entre a história concebida como uma obra literária e a história compreendida como um trabalho de pesquisa, daí sua conclusão em afirmar que as modas literárias específicas que inspiraram obras históricas (como a de Michelet, Ranke, Marx, Tocqueville ou Burkhart) não eram conclusões imprevisíveis. E nessa afirmação as fronteiras

<sup>10</sup> GINZBURG, Carlo. *“El Juez e el historiador”*. Tradução Alberto Clavería, Madrid, any, 1993.p 112

<sup>11</sup> Idem.p113

entre a ficção e os discursos históricos vão se tornando cada vez mais turvas. Sob esse ponto de vista perguntamos: Será que o discurso técnico científico do direito também não se traduz num estilo de linguagem ficcional? Ao escolher e manter a forma técnica de linguagem e expressão, não estaria (e estará) o direito, ainda que se utilizando do “confronto da prova”, criando uma linguagem, uma narrativa onde o discurso constrói o sentido da realidade, impregnado de imaginação por parte dos agentes que nele operam enquanto experimento historiográfico?

Para Paul Veyne a história é uma narrativa real de fatos. Para Hayden White a narrativa histórica é um artefato literário, “o real, a matéria factual” estaria diluída por entre a imaginação histórica. Carlo Ginzburg aponta que a “*verdade*” e a “*realidade*” são palavras que já não se empregam em nossos dias, pois os historiadores aprenderam com os filósofos, com os críticos literários e com os especialistas em antropologia a se protegerem das ingenuidades dos sofismas referenciais<sup>12</sup>. E os teóricos e práticos do direito (juristas, advogados, juízes, promotores) têm aprendido o quê e com quem? Como a Ciência Social aplicada tem se relacionado com os outros ramos do conhecimento nas discussões epistemológicas de construção dos saberes? Uma vez que no dizer de Boaventura Sousa, o direito estatal (oficial) se identificou com a ciência e perdeu seu cunho tanto regulatório quanto emancipatório.

No plano da forma nada distingue uma proposição verdadeira de uma proposição falsa em nenhum ramo da ciência. E pelo fato da História já ter sido próxima do direito em tempos remotos, devido à estreita relação que existia entre verdade e retórica, não se supunha que a reação do público (ou mesmo a decisão do juiz) fosse (ou ainda seja) necessariamente o critério último de verdade. A retórica pode ser de grande importância, nesse sentido, pois através das artimanhas de construção do pensamento, mostra que a verdade pode estar relacionada, segundo Quintiliano, antes de tudo com a questão da persuasão<sup>13</sup>.

Pensar o imaginário, o imponderável, o que poderia ter sido possível e não foi, as possibilidades frustradas, é um exame que parte objetivamente da realidade, da busca pela verdade.

---

<sup>12</sup> GINZBURG, Carlo. “Apontar e Citar. A verdade da história” [1989], In: Revista de história, IFCH, UNICAMP, 1991, p92

<sup>13</sup>Idem. p95

Não estamos criando uma antítese, em termos de imaginação, considerando-a como uma mentira ou fantasia, e de outro lado a realidade como sinônimo de razão e objetividade, pensar nestes termos duais seria agir pelo senso comum que privilegiou, ao longo de uma tradição histórica, a racionalidade. Quem assevera que a imaginação não faz parte do real? Quem assevera que a imaginação não é precisamente a dirigente da palavra “*enargeia*” grega que cria o efeito de verdade dos símbolos e dos emblemas? Diante da crise dos paradigmas da década de 70, este foi o grande debate disciplinar da década de 80: a história ciência X a história ficção:

**“...não será que o imaginário coletivo não intervém em qualquer exercício do poder e designadamente do poder político? Exercer um poder simbólico não consiste meramente em acrescentar o ilusório a um potência “real”, mas sim em duplicar e reforçar a dominação efetiva pela apropriação dos símbolos e garantir a obediência pela conjugação das relações de sentido e poderio. Os bens simbólicos que qualquer sociedade fabrica, nada têm de irrisório e não existem em quantidade ilimitada. Alguns deles são raros e preciosos. A prova disso é que constituem um o objeto de lutas e conflitos encarniçados e que qualquer poder impõe uma hierarquia entre eles, procurando monopolizar certas categorias de símbolos e controlar outras [como é o caso do direito], (...) um sistema de representações que legitima a ordem e instala os “guardiões” do sistema que manejam representações e símbolos. (...) Não são as ações efetivamente guiadas pelas representações? Não modelam elas o comportamento, não mobilizam elas as energias, não legitimam a violência?...(grifo nosso)”<sup>14</sup>**

Portanto, são essas ações dos “guardiões” da ordem deste sistema de estruturas políticas que geram nos dominados os sentimentos de respeito, obediência, de medo, de ódio, de rebeldia, ou mesmo de inércia, de passividade. “*Compreender*”, segundo Hanna Arendt, “*consiste em olhar com atenção a realidade de frente, sem idéia pré-concebida, e se necessário resistir a ela, qualquer que seja ou tenha sido essa realidade.*” Daí a necessidade de um pensamento crítico, ou uma história crítica permanente, que vai tomar muitas vezes as características da polêmica contra os mitos e propaganda tranquilizadoras e mentirosas, ou contra as narrativas históricas fabulosas e descomprometidas com a realidade.

---

<sup>14</sup> Baczko, Bronislaw. In: “*Imaginação Social*”. Enciclopédia Einaud- vol 5 anthropos-homem. 288. Lisboa. Imprensa Nacional Casa da Moeda. P299

Portanto, a matéria factual, sob esse prisma, só ganha vida pelas representações que lhe são conferidas. E nesse sentido, segunda Hannah Arendt, existe uma matéria factual que se relaciona sempre com outras pessoas, e ela diz respeito a eventos e circunstâncias<sup>15</sup>.

A matéria factual existe. Mesmo que admitamos que cada geração tem o direito de rearranjar os fatos de acordo com sua própria perspectiva (os princípios de escolha não são dados factuais), não admitimos o direito de tocar na própria matéria factual. E atualmente o que se tem feito é a invenção de mentiras deliberadas.

Diante das mentiras políticas, o campo do imaginário é possível de ser estudado através dos sistemas políticos. A busca pela verdade e a elaboração de novas possibilidades passa prioritariamente pelo sistema político e pelo campo do jurídico:

“... Discutir o campo conceitual do político implica discutir e analisar o campo do jurídico. As teorias do Direito são necessárias para compreender toda importância e as conseqüências dos estatutos políticos de seu respeito ou de sua destruição, de sua regulação ou de sua emancipação (...) estudar o político é estudar as estruturas, os sistemas políticos, daí deduzindo a formação das representações, das atitudes, dos sentimentos de desprezo dos dominantes para com os excluídos....”<sup>16</sup>

Portanto, a elaboração do conceito do que é justo, do que seja justiça, é um elemento crucial para a teoria legal do direito, e tais implicações se encontram no campo do político. Num mundo onde as possibilidades da mentira são ilimitadas, a verdade e os fatos são inseguros, precários, e a noção de justiça também se vê constantemente ameaçada. Tanto a política, quanto o direito, devem com efeito, trilhar a estreita seara entre o perigo de tomar os eventos como resultados de algum desenvolvimento necessário que os homens não poderiam impedir e sobre os quais eles nada podem fazer, e o risco de negá-los, de tentar maquinar sua eliminação do mundo. Trata-se de romper com um tipo de determinismo científico que tem sido uma das causas da crise paradigmática da ciência e do direito moderno.

“Compreender” o político em todas as suas dimensões (e o jurídico pode assumir uma dimensão do político) é tarefa primordial ao historiador. Segundo Ansart somente a compreensão dessa dimensão pode oferecer meios de defendermos nossas liberdades sempre

<sup>15</sup> ARENDT, Hannah . “Verdade e História”, in: *Entre o passado e o futuro* [1961], São Paulo, Ed. Perspectiva, 1992, 3ed., pp. p.295/296

<sup>16</sup> ANSART, Pierre. “A obscuridade dos ódios políticos, texto apresentado no Colóquio Internacional “A banalização da violência: atualidade do pensamento de Hanna Arendt”, UFPR, Curitiba, 14-18Outubro de 2002, no prelo. Pp. 04 e 05

em situação de serem ameaçadas. O emprego do verbo “compreender” adquire aqui particular importância, comprovando as diferenças entre o juiz e o historiador citados por Ginzburg, e abrindo possibilidades de exercício efetivo de práticas libertárias. Para H. Arendt “compreender é um ato de liberdade e, sem se preocupar com as fronteiras disciplinares, insiste na necessidade de considerarmos a *“compreensão que os agentes tem deles mesmos”*. É esta compreensão que nos interessa ao trabalharmos com os processos judiciais como fontes de pesquisa histórica.

### **Os processos judiciais como fontes de pesquisa histórica.**

Inúmeros trabalhos historiográficos têm sido construídos a partir de análises de documentos judiciais. Em conjunto com outros elementos, a produção processual nos fornece indícios e pistas para o entendimento e problematização de inúmeras questões históricas. Entretanto, é necessário que historiador tome alguns cuidados ao lidar com o documento jurídico.

Acreditamos que a lição mais fundamental nas questões jurídico-historiográficas vem de E. P. Thompson ao perceber o espaço da lei como registro da dinâmica social e de seus conflitos e, portanto, dentro do movimento de luta e confronto de seus agentes. Senhores e Caçadores mostra o “domínio da lei” como um campo de conflito. A lei é um paradoxo na sociedade de classes. Sabemos que primordialmente ela é um instrumento mediador da dominação de uma classe sobre a outra. Mas, conjunturalmente, pode servir também como mecanismo de defesa dos direitos de homens e mulheres oprimidos. Dessa forma, a lei, o espaço do tribunal, o fórum, os depoimentos, os escrivães e demais agentes, fazem parte do cotidiano de um aparato jurídico-repressor, criando ambientes comuns de ação e práticas. Assim, o campo da ação jurídica não representa apenas o espaço em que as leis e as regras são determinadas pelos interesses da classe dominante com o objetivo de manter a dominação e a exploração da classe trabalhadora. Constitui-se para e, além disso, em campo de luta de classes onde interesses antagônicos defrontam-se. Seu mérito se destaca pela percepção de que para uma mesma lei, os procedimentos aplicados por juízes e promotores se diferenciam imensamente, daí seu pressuposto de que o processo de criação, desenvolvimento e aplicação da legislação é antes de tudo, um processo histórico-social.

Outra tarefa árdua é traduzir e mediar a linguagem técnico-jurídica para encontrar nela os elementos que evidenciassem a presença dos agentes sociais. Dessa forma o discurso técnico construído pelo judiciário deve ser (re)apropriado com cautela, sem perder de vista a presença do chamado *escrivão*, agente responsável pelo registro de todas as possíveis “falas”. Em geral o *escrivão* é o mediador entre as falas dos “sujeitos” e o registro formal nos autos dessa mesma “fala” em termos técnicos considerados apropriados.

Nesse ponto acreditamos que a linguagem e sua manifestação cultural é instrumento valioso para percepção dos significados que a “fala” dos agentes assumem dentro de uma escrita datada no tempo e no espaço, levando-se em consideração o que é dito e escrito, quem diz, em que circunstâncias diz e as condições de produção do mesmo. Também considerando o que é omitido, silenciado e apagado no processo. Todas essas articulações e combinações retóricas e procedimentais formam o que, no nosso entendimento, compõe o chamado “jogo jurídico”<sup>17</sup>. O aparato jurídico tem uma linguagem própria, é uma linguagem formal e impessoal. Aplicada ao procedimento especial, essa linguagem, muitas vezes oculta os sujeitos que dele participam. A palavra escrita é o hoje o principal instrumento de comunicação (diferentemente do mundo greco-romano onde a oralidade primava sobre o registro escrito) processual. A palavra do *escrivão* que “traduz” outras falas, a palavra da defesa e da acusação que criam os argumentos retóricos de absolvição ou condenação; a palavra do juiz que sentencia a decisão a favor de um ou de outro, e tantas outras falas que se entrecruzam num confronto articulatório dos discursos. Portanto, não se pode deixar de perceber, numa análise historiográfica que as informações técnicas traduzidas por uma linguagem jurídica buscam escamotear num primeiro olhar os sujeitos existentes, mas não os apagam; antes, revelam narrativas a partir das histórias de cada participante do procedimento, sujeitos sociais imbuídos dos valores, idéias e interesses forjados dentro do universo social a que pertencem e da posição que ocupam dentro do jogo jurídico.

Evidenciando também as inúmeras possibilidades polissêmicas do campo jurídico é possível ir além da simples constatação de que o processo judicial é composto por diversos agentes – *escrivães*, advogados, promotores, juízes, vítimas, testemunhas que articulam seus

---

<sup>17</sup>Mote central de nossa dissertação de mestrado intitulada: “Sob o Ju(o)go da Lei - Confronto histórico entre direito e justiça no Município de Uberlândia” defendida em Fevereiro de 2005 na Universidade Federal de Uberlândia, sob a orientação do prof. Dr. Antônio de Almeida

interesses, transformando o processo num terreno de tensões e conflitos. É possível introduzir uma riqueza metodológica que leve em conta na construção das tramas dos significados a questão das sensibilidades. Pois, somente em agentes subjetivos, e particularmente realidades locais, como nos indica Boaventura Santos, se é possível captar as vivências, emoções, sentimentos, pois isso funciona à luz do saber local<sup>18</sup>.

Entretanto, privilegiar a análise do direito através da noção de “sensibilidades jurídicas”, que constroem a realidade ao invés de refleti-la é algo bastante recente e nem sempre bem aceito por uma ala conservadora. Este privilégio dos sistemas simbólicos em detrimento da funcionalidade abre a possibilidade de pensar, inclusive, diversas “sensibilidades jurídicas” operando no mesmo campo jurídico institucional, na medida em que a lei e justiça passam a ser categorias de percepção e apreciação, construídas em acordo com universos de referenciais sociais e simbólicos específicos. De acordo com esta perspectiva, a interpretação dos atores sobre suas inserções sociais particulares - os sentidos que dão à realidade que vivenciam - constitui a chave da análise.

Contudo, no que se refere ao campo jurídico ocidental, alguns estudos contemporâneos tem apontado a parcialidade da lei, afirmando que a ordem legal incorpora desigualdades, impõe constrangimentos e subordina pessoas; criticam o direito moderno de exacerbação da propriedade burguesa e questionam a velha divisão tripartite de separação dos poderes. Pierre Bourdieu, por exemplo, chega a ressaltar que o direito consagra a representação oficial do mundo social e contribui universalmente para impor uma representação de normalidade em relação a qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, exercendo assim uma dominação simbólica, que é a imposição de legitimidade de uma ordem social. Mais do que uma forma de pensamento, a lei também é vista como uma ordem de pensamento. Nesta perspectiva, as relações assimétricas de poder são o foco principal das análises, assim como o conjunto de relações de forças ligadas a relações de poder.

Essas possibilidades apresentadas, também nos remetem à questão dos pares de oposição, discutido pelo historiador Roger Chartier<sup>19</sup>: subjetividade X objetividade;

---

<sup>18</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. “A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência, para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática”, 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2001

<sup>19</sup> CHARTIER, Roger. O mundo como representações [1989], Estudos avançados, 11(5), 1991, pp.173-191

perspectiva culturalista X perspectiva processualista, ênfase na diferença ou na desigualdade. No entanto, se é verdade que o campo jurídico é produto e produtor de desigualdades, ele também propicia e expressão de diferenças de significado através da própria interação social inerente ao seu funcionamento. Uma análise dos significados expressos nos processos judiciais que não se desvincule das questões de poder deve diluir tais pares de oposição acima destacados e, portanto, devem levar em consideração as relações assimétricas de poder quando incorporar as múltiplas “sensibilidades jurídicas” presentes em tal campo, sob pena de ressaltar teoricamente as relações de força atuantes no objeto de estudo.

Por fim, cumpre-nos salientar da importância de trabalhos que utilizam fontes judiciais e da importância de Arquivos e Instituições que guardem, conservem e permitam o acesso a Processos judiciais produzidos numa determinada Comarca. De tais instituições: museus, arquivos, fóruns temos material que nos interessa sobremaneira aos estudos historiográficos, além de meramente jurídicos. Os processos criminais, por exemplo, nos possibilitam análises que ultrapassam a esfera penal, e nos informam sobre realidades sócio-históricas de uma dada época, permitindo entendimentos que ultrapassam também as estórias individuais.

Nos dizeres da historiadora Iara Toscano Correia<sup>20</sup>,

“Os processos nos permitem detectar problemáticas diversas: tais como: a questão da ética médica e da utilização da medicina legal enquanto prova de acusação e defesa utilizada nos tribunais; a questão política, em que a disputa pelo poder local permite com que barbarismos (como as torturas realizadas no acusado) possam acontecer sem que as elites sejam punidas, ou ainda, sob a perspectiva da ética jurídica em que os delitos são cometidos, a questão da Impunidade...”<sup>21</sup>

As construções historiográficas que se fundamentam nos processos jurídicos oferecem análises políticas, sociais, culturais de uma dada época. São construções teóricas que primam por situarem os agentes em seu cotidiano, sem perderem de vista que, os discursos por eles construídos são importantes manifestações de “visões de mundo”. Possibilita compreendermos a lei em seu processo dinâmico de continuidade e de mudança, processo no

<sup>20</sup> CORREIA, Iara Toscano. “A justiça nos Ardis da Política: o caso João Relojoeiro”. Dissertação de Mestrado apresentada em Julho de 2002 na Universidade Federal de Uberlândia, sob a direção da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Clara Tomaz Machado e publicada em livro, sob o título: “Caso João Relojoeiro – Um Santo no Imaginário Popular” lançado pelo Editora da Universidade Federal de Uberlândia em 2004.

<sup>21</sup> CORREIA, Iara Toscano. “Processos criminais: possibilidade de pesquisa histórica. Revista Caderno de Pesquisa do CDHIS/UFU, nº 28 e 29, ano 14. 1º e 2º semestres de 2001. pp.16-18.

qual é continuamente produzida e entendida enquanto emergente produto das relações sociais, ao invés de um aparato externo atuando sobre a vida social. Isto significa afirmar que, a lei não simplesmente reflete a realidade, mas também é sua construtora. Sem esquecermos que a lei é uma forma de exercício do poder, mas lembrando o pressuposto de que não há uma relação de oposição entre pares, como poder e cultura/relações sociais. A cultura incorpora e expressa a desigualdade, assim como as ideologias e relações de poder. Trata-se de um processo contínuo e complexo de produção de significados e sentidos – publicados em práticas e representações - compartilhados por determinados indivíduos de acordo com suas inserções sociais e específicas e que, por isso, pode incorporar questões de classe, de gênero, de etnia.

Estes trabalhos têm em comum o fato não só de evidenciarem a preocupação com a lei e suas implicações sociais, não apenas detalhar e compreender o discurso argumentativo e articulado com a ameaça da força, mas também a necessidade de busca de novas soluções frente ao processo de exclusão social que tem se operado dentro do mundo contemporâneo. Assim, a chamada “globalização” de mercados, instituições, culturas; também globaliza valores e conceitos como democracia e lei – que aparecem como questões fundamentais de estudo, determinando a definição política de soberania nacional, de preservação de culturas locais, de construção de identidade e da busca de soluções para problemas dramáticos como a fome, o desemprego, a espoliação da propriedade, as torturas e violações aos direitos humanos, vivenciados de forma perversa em nosso país e que nos inquietam sobremaneira e nos levam a indagar sobre qual o papel que lei vem exercendo na ampliação (ou na redução) de nossas liberdades políticas, trabalhos que trazem como pano de fundo denúncias sobre as mazelas e sobre a falta de ética e valores que habitam o mundo mitológico do direito brasileiro, onde conceitos como “ética”, “justiça” e “democracia” são conceitos abstratos, vazios de significados e sentidos para milhões de brasileiros.

#### BIBLIOGRAFIA

- ALVES, Rubem. *Conversas sobre política*. In: “Estou enjoado de política”. Campinas, São Paulo: Versus, 2002
- ARENDT, Hannah. “O conceito de História – antigo e moderno” e “Verdade e História”, in *Entre o passado e o futuro* [1961], São Paulo, Ed. Perspectiva, 1992, 3.ed., pp69-126;282-325.

ANSART, Pierre. “*Mal-estar ou fim dos amores políticos*”, Revista História & Perspectivas, 2002.

\_\_\_\_\_. “*História e memória dos ressentimentos*”, in Bresciani, s. e Naxara, M., Memória e (re)sentimento- indagações sobre uma questão sensível, Campinas: Editora da Unicamp, 2001, pp 15-36.

ANSART, Pierre. “*A obscuridade dos ódios políticos*”. In: DUARTE, A. LOPREATO, C., MAGALHÃES, M.B. (orgs). “*A banalização da violência: atualidade do pensamento de Hanna Arendt*”. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BACZKO, Bronislaw. In: “*Imaginação Social*”. Enciclopédia Einaud- vol 5 anthropos-homem. 288. Lisboa. Imprensa Nacional Casa da Moeda. P299

BRESCIANI, Maria Stella Martins. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Viana interpreta o Brasil*. Tese titular apresentada ao Departamento de História/UNICAMP, 2002

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. De Fernando Tomaz - Memória e Sociedade, DIFEL, difusão editorial Ltda, Lisboa, 1989

CASTORIADIS, Cornelius. “*A ascensão da insignificância*”, in As encruzilhadas do labirinto- vol. 04. São Paulo: Paz e Terra, 2002

CANCELLI, Elizabeth. *A cultura do crime e da Lei: 1889-1930*. Brasília. UnB: Editora Universidade de Brasília. Edições Humanidades, Série Prometeu. 2001

CHARTIER, Roger. *O mundo como representações* [1989], Estudos avançados, 11(5), 1991

CORREIA, Iara Toscano. “*A justiça nos Ardis da Política: o caso João Relojoeiro*”. Tese de Mestrado apresentada em Julho de 2002 na Universidade Federal de Uberlândia, sob a direção da Prof.ª Dr.ª Maria Clara Tomaz Machado.

\_\_\_\_\_. “*Processos criminais: possibilidade de pesquisa histórica*. Revista Caderno de Pesquisa do CDHIS/UFU, nº 28 e 29, ano 14. 1º e 2º semestres de 2001. pp.16-18.

\_\_\_\_\_. “*Caso João Relojoeiro – Um Santo no Imaginário Popular*”. Uberlândia. Edufu, 2004.

DÉLOYE, Yves. *A nação entre identidade e alteridade: fragmentos da identidade nacional*. In: SEIXAS, Jacy- BRESCIANI, Maria Stella, e BREPOHL, Marion (orgs.) Razão e paixão na Política. Brasília: Editora UNB, 2002

FERNANDES, Cleudemar A. “*Linguística e História: formação e funcionamentos discursivos*”. In: Análise do discurso – Unidade e dispersão.

(orgs) C.A. Fernandes e SANTOS, João Bosco Cabral dos. Uberlândia. Entremeios, 2004.

FOUCAULT, Michel. “*A ordem do discurso*”. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 02/12/1970. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3.ª ed. Loyola, São Paulo, 1996.

\_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. Cadernos da PUC do Rio de Janeiro, departamento de Letras, Trad. Roberto Cabral de Melo Machado. 1979.

GINZBURG, Carlo. “*Apontar e Citar. A verdade da história*” [1989], In: Revista de história, IFCH, UNICAMP, 1991.

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. Malheiros ed. 4.ª ed. 2002.

\_\_\_\_\_. “*El Juez e el historiador*”. Tradução Alberto Clavería, Madrid, any, 1993

- HAROCHE, Claudine. “*Elementos de reflexão sobre a personalidade não totalitária*” texto apresentado no colóquio Internacional “A banalização da violência : a atualidade do pensamento de Hannah Arendt”, UFPR, Curitiba, 14/18 de Outubro de 2002, no prelo
- KAFKA Franz. *O Processo. 1920*. Editora Martin Claret, 2002. Coleção - Nº 41
- SANTOS, Boaventura de Sousa. “*A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência, para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*”, 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2001
- \_\_\_\_\_. “*Pela mão de Alice. O social e o político na pós modernidade*”. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- SANTOS, Paulo Roberto de O. *Para além da Lei- ocupações de um Território Legal Iturama e Campo Florido/MG- 1989 a 1993*). Dissertação de Mestrado em História Social defendida sob a orientação da Dr.<sup>a</sup> Estefânia Knotz Fraga. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 1997.
- SILVA, Jeanne. “*Sob o ju(o)go da lei – Confronto histórico entre direito e justiça no Município de Uberlândia*”. Dissertação de Mestrado orientada pelo Prof. Dr. Antônio de Almeida da Universidade Federal de Uberlândia, 2005.
- SOUZA, Aparecida Darc. “*Capitães do asfalto: Infância e adolescência pobres na cidade de Uberlândia. 1985 a 1995*”. Dissertação de Mestrado orientada pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Heloisa de Faria Cruz da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – 1998
- SCHUCH, Patrice. *Trama de significados: uma etnografia sobre sensibilidades jurídicas e direitos do adolescente no plantão da delegacia do adolescente infrator e no juizado da Infância e da Juventude e Porto Alegre/RS*. Doutoranda em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). 2003. Artigo cedido pelo autora.
- THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores* – trad. Denise Bootmann. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987
- VEYNE, Paul M. *Como se escreve a história: Foucault revoluciona a história*. Trad. de Adla Baltar e Maria Auxiliadora Kneipp. Brasília, editora da UNB, 1982
- VIANA Oliveira. *Instituições Políticas brasileiras*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987. Volumes 1 e 2.
- WARAT, Luís Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul, Faculdades Integradas de S. C. do Sul, 1985.
- \_\_\_\_\_. *O direito e sua linguagem*. Sérgio A. Fabris Editor. 2.<sup>a</sup> versão. Porto Alegre. 1995
- WHITE, Hayden. *Trópicos dos discursos* [1978], São Paulo, 1994. In: “*O fardo da história*” e “*Interpretação na história*”.